CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº 011/2008

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido na Lei 2956/07, para legalizaçao de projeto imobiliário.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 25/03/2008

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2008.

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO 02/4/2008 1º 9 X 0

APROVADO 2.ª DISCUSSÃO 03/4/2008 2ª 9 X 0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI N.º 3058/2008 REMETIDA EM ___/___/___ OF 166/2008

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI N.º ___

VETO ___

PROMULGAÇÃO Diário da Costa do Sol 19/04/2008.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Ofício nº 166/2008.

Macaé, 15 de abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., com a finalidade de encaminhar os Projetos de Lei nº LC-001/2008, nº LC-003/2008, nº LC-005/2008, nº E-011/2008, nº E-015/2008, nº E-017/2008, nº E-019/2008 e nº E-021/2008, todos aprovados por esta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Riverton Mussi Ramos.
DD: Prefeito Municipal de Macaé.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Projeto de Lei nº E- 011/2008.

Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido na Lei 2956/07, para legalização de projeto imobiliário.

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2956/07, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 27 de dezembro do ano pp..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de dezembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 07 de abril de 2008.

Maxwell Souto Vaz
1º Secretário

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 034 /2008.

Macaé, em 05 *de* março *de 2008.*

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Submeto à consideração do Plenário o presente Projeto de Lei que tem como único propósito dilatar o prazo estabelecido em lei anterior para legalização de imóvel.

Essa prorrogação torna-se necessária diante da constatação de que o prazo foi exíguo e que, além disso, coincidiu com fortes precipitações pluviométricas, impedindo que o dispositivo legal surtisse o efeito esperado.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto ora apresentado por se tratar de matéria essencial ao ordenamento da Cidade.

Ao ensejo, apresento a V. Exª e aos Ilustres Parlamentares meus

Atenciosos cumprimentos

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/4/2008
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 03/4/2008
PRESIDENTE

Riverton Mussi Ramos
PREFEITO

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 033 /2008.

Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido na Lei 2956/07, para legalização de projeto imobiliário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 2956/07, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 27 de dezembro do ano pp..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de dezembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, em 08 de março de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/4/2008
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 03/4/2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RECEBIDO EM
06, 03, 08

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carmen Lécia Pacheco Bordalo
MATRÍCULA 019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 2.956 /2007

Autoriza, por tempo determinado, a legalização de projeto imobiliário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a legalização de construções, modificações e/ou acréscimos em imóveis, que já tiverem sido realizados na entrada em vigor desta Lei e cujas características estejam em desacordo com os padrões estabelecidos em lei municipal, desde que os pedidos sejam protocolizados juntamente com os seguintes documentos:

I – requerimento do interessado, instruído com documentos técnicos relativos ao que se quer legalizar, em conformidade ao que dispõem os artigos 12 e 13 da Lei Complementar 016/99 - Código de Obras;

II – declaração dos confrontantes, com firma reconhecida, de que o imóvel, na situação em que se encontra, não está lhes trazendo transtornos ou comprometimentos, conforme modelo constante do anexo da presente Lei;

III – cópia autenticada de Ata da Assembléia específica, em que conste a anuência dos condôminos à legalização pretendida, em caso de condomínio horizontal ou vertical, seja residencial ou não;

IV – comprovante de que o requerente está em dia com o pagamento ou parcelamento dos tributos municipais relativos ao imóvel em questão;

V – comprovante de pagamento do preço público inerente à aprovação do projeto e à expedição da Certidão de "Habite-se", independentemente do pagamento da multa e outras cominações que já tiverem sido impostas.

§ 1º Serão considerados construções, acréscimos e/ou modificações, as edificações realizadas que apresentarem as seguintes condições de habitabilidade:

I - ligações procedidas pelas empresas concessionárias (energia elétrica, água/esgoto);
II - cobertura;
III - esquadrias;
IV - pintura;
V – piso;
VI - revestimento.

§ 2º Os pedidos de que trata o art. 1º serão indeferidos de plano se forem protocolizados sem a comprovação do pagamento das multas e demais cominações incidentes sobre a irregularidade detectada.

§ 3º As construções que ocupem área pública, faixas de domínio de rodovias, dutos e ferrovias, bem como de faixas de proteção de rios e lagos e áreas de riscos ou de preservação ambiental ou área *non edificandi* não poderão ser objeto de legalização.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior, no que concerne à ocupação de áreas públicas, quando o requerente apresentar título de cessão, permissão ou concessão do direito real de uso da referida área.

Art. 2º Em nenhuma hipótese o disposto nesta normativa será aplicado na aprovação de edificações não executadas ou executadas depois da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O não exercício do direito criado por esta Lei, que perdurará até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, implicará em caducidade, ficando o proprietário/possuidor do imóvel em situação irregular, sujeito às medidas judiciais cabíveis.

Art. 3º A legalização de edificações de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do requerente; tratando-se apenas de mera legalização da edificação objetivando atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 4º Como efeito imediato da legalização objeto desta Lei e mediante o cumprimento de todos os seus preceitos, será expedida a competente Certidão de "Habite-se" e o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 5º O requerimento de aprovação do projeto imobiliário será apreciado pela Comissão Mista de Regularização Imobiliária, designada pelo Chefe do Executivo Municipal e constituída especialmente para este fim.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão mencionada no artigo anterior, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º A inscrição *ex- officio* de imóvel, desacompanhada da Certidão de 'Habite-se', não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não foi aprovado pela Secretaria competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2554/2004.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de agosto de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2007

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Comissão de Justiça e Redação e Garantias fundamentais

APROVADO
1.º DISCUSSÃO
EM 02/4/2008
PRESIDENTE

PARECER

Examinamos o anteprojeto Nº _____, a Comissão de Justiça e Redação é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões _____

RESSALVA: Verificar Indicação Legislativa 0028/2008, aprovada em sessão 26 fevereiro de 2008.

APROVADO
2.º DISCUSSÃO
EM 02/4/2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

APROVADO
1º
.....DISCUSSÃO
EM 02/4/2008
.....
PRESIDENTE

APROVADO
2ª
.....DISCUSSÃO
EM 07/4/2008
.....
PRESIDENTE

PARECER

Examinamos o anteprojeto Nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/3/2007